

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM**

Referente: Pregão Eletrônico nº 90007/2024

PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA, CNPJ nº 03.378.980/0002-71, já qualificada no processo licitatório acima referenciado, vem perante Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela licitante M. A. PONTES EDITORA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE LIVROS LTDA, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I. MOTIVAÇÃO DO RECURSO

Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pelo **IFAM**, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos, mormente o Termo de Referência. Nessa esteira, abertos os trabalhos, na fase de credenciamento a recorrida apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para os produtos demandados no Grupo 01.

Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da recorrida se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas do **IFAM**, motivo pelo qual a recorrida restou consagrada arrematante do aludido grupo 01.

PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA

CNPJ: 03.378.380/0002-71 I.E. sob o nº 136.827.990.112

Rua Agostinho de Azevedo, S/N, Anexo 400 – Jardim Boa Vista (Zona Oeste)

São Paulo/SP – CEP: 05.583-140

Telefone (92) 99152-5547

No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da recorrida serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, a recorrente teve a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espreque em nada mais que mero inconformismo.

Conforme alegado pela Recorrente, a motivação do presente recurso decorre da habilitação da Recorrida e de sua declaração como vencedora do certame. A Recorrente entende que tal fato representa uma violação às disposições legais e editalícias.

Contudo, como será demonstrado a seguir, as razões apresentadas pela Recorrente não se sustentam diante dos fatos.

II. IMPROVIMENTO DO RECURSO

II.1 Apresentação de documentação com CNPJ diferente da recorrente e dos documentos apresentados.

Data *máxima venia*, Ilustre Pregoeiro, a irresignação do Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, ele se vale do *jus sperniandi*, por mero inconformismo com a vitória da Recorrida, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório. Eis que o Recorrente alega o seguinte em sua peça recursal:

1.1 – Atestado de Capacidade Técnica

O Atestado apresentado pertence a um CNPJ diferente, **possivelmente da Matriz** da empresa que efetivamente participou do certame, **portanto, não é válido para esse negócio.**

Outro ponto sobre o atestado é que o mesmo está fora dos padrões para o Pregão atual, o atestado diz respeito a somente livros NACIONAIS, e não condiz com o mesmo tipo de fornecimento da IFAM (Aquisição de material Bibliográfico nacionais e /ou Estrangeiros).

O atestado apresentado é para fornecimento de apenas 4 títulos NACIONAIS em grandes quantidades, e não fornecimento parcelado de livros Nacionais e Importados por desconto conforme objeto desse certame.

Ilustre Pregoeiro, as acusações da Recorrente são vazias e infundadas, sendo apenas um ato de inconformismo com a decisão tomada por esta estimada Administração.

Em relação a alegação da divergência da documentação apresentada, a recorrente alega que os documentos de habilitação foram apresentados em desconformidade com o instrumento convocatório, pois há atestados de capacidade técnica e Certidões Negativas de Débitos com CNPJ's diferentes.

Ilustre Pregoeiro, em relação aos atestados de capacidade técnica o TCU já decidiu que não há problema na utilização de atestados no CNPJ da matriz ou da filial, conforme fragmento de texto do acórdão 1277/2015 – Plenário abaixo transcrito:

9.2.4.5. **Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz**, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa” (peça7, p. 3, item 27).

Já em relação às CND's quando uma empresa filial participa em determinada licitação, ela pode apresentar documentos em nome da matriz, como por exemplo, certidões referentes à arrecadação centralizada, da Fazenda federal, INSS e FGTS, até mesmo a CNDT. Há apenas saliência do TCU acerca dos documentos de regularidade fiscal da empresa que irá fornecer o objeto da licitação.

Assim foi o esclarecimento do Tribunal de Contas da União:

“[Relatório]

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. **Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.**
[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. **Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.**

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, **uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz,**

abrangendo, portanto, suas filiais.” (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Assim, fica claro que é totalmente legal a Recorrida poder apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Tributos Federais, Certidão Simplificada ou Declaração Unificada em CNPJ de uma filial e poder apresentar Atestados Técnicos de Matriz e Filiais, ficando assim, a habilitação da Recorrida dentro dos conformes da Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA
CNPJ: 03.378.380/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:45:53 do dia 16/07/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/01/2025.

Código de controle da certidão: **E595.8647.18A1.1A3F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA **(MATRIZ E FILIAIS)**

CNPJ: 03.378.380/0002-71

Certidão nº: 49526831/2024

Expedição: 16/07/2024, às 13:48:17

Validade: 12/01/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA

CNPJ: 03.378.380/0002-71 I.E. sob o nº 136.827.990.112

Rua Agostinho de Azevedo, S/N, Anexo 400 – Jardim Boa Vista (Zona Oeste)

São Paulo/SP – CEP: 05.583-140

Telefone (92) 99152-5547

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA				
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA				
Empresa(s) Antecessora(s)					
Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação	
PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI	1360008172-0	13200859952	xx	TRANSFORMACAO	
<u>Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela</u>					
Nire	CNPJ	Endereço			
3592018333-5	03.378.380/0002-71	RUA AGOSTINHO DE AZEVEDO, S/N, ANEXO 400, BAIRRO JARDIM BOA VISTA (ZONA OESTE), 05583-140, SAO PAULO/SP			
NADA MAIS#					

Ainda, conforme já comprovado, nenhuma ilegalidade ou descumprimento do instrumento convocatório fora realizado pela recorrida, inclusive o Termo de Referência em seus itens 8.10 e 8.29.3, sabidamente, traz a possibilidade da utilização pela filial de documentos emitidos em nome da matriz, vejamos:

8.10. **Filial**, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do **ato constitutivo da filial**, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, **com averbação no Registro onde tem sede a matriz**.

[...]

8.29.3. Os **atestados de capacidade técnica poderão** ser apresentados em nome da **matriz ou da filial** do fornecedor.

Sendo assim, conforme podemos observar, bastava que a Recorrente tivesse lido atentamente todos os pontos do edital e TR para perceber que a Recorrida não descumpriu com os itens 8.10 e 8.29.3 do TR.

Seguindo com a refutação aos argumentos infundados da Recorrente, no ponto sobre a desconformidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, o item 8.29.1.1 do TR diz que a empresa deverá comprovar a qualificação técnica através de atestados, que comprovem o seguinte:

8.29.1.1. **Comprovação de aptidão** para o fornecimento em **características e prazos compatíveis** com o objeto desta aquisição ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado de no mínimo 20% do valor estimado da contratação.

Conforme observamos a exigência no TR se refere à “**características e prazos compatíveis**”. Portanto, a Administração Pública não pode nem deve exigir que os atestados de capacidade técnica atendam de forma estrita e exato ao objeto pretendido. Se o atestado registra que a licitante cumpriu fielmente o fornecimento de itens semelhantes/similares/compatíveis e/ou com prazos semelhantes aos exigidos no instrumento convocatório, está valendo, pois há uma compatibilidade. Ou seja, não se tratam de itens e/ou prazos destoantes ou estranhos que não guardam relação com o objeto licitado. Quando o edital usa termos genéricos como "similar", "compatível" etc, fica sem ter como exigir muita coisa sem ser arbitrário e subjetivo.

II.2 Do enquadramento da Recorrida à Empresa de Pequeno Porte.

Continuando a contraposição aos argumentos da Recorrente, o apontamento de que a Recorrida tenta ludibriar o julgamento da Administração, ao se declarar como ME/EPP, mostra-se mais uma vez infundado e sem argumento.

O edital, em seus itens 4.6 e 4.6.2, previu claramente que:

4.6. O fornecedor **enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte** ou sociedade cooperativa **deverá declarar**, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, **que cumpre os requisitos** estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, **estando apto a usufruir do tratamento favorecido** estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

[...]

4.6.2. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a **assinalação do campo “não”** apenas produzirá o **efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido** previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

O instrumento convocatório diz claramente que será concedido os benefícios da LC nº 123/2006 a todas as empresas licitantes que estejam aptas a usufruir de tal benefício.

A Lei Complementar nº 123/2006 que dispõe acerca da regulamentação das microempresas e empresas de pequeno porte, classifica a empresa de pequeno porte - como é o caso da Recorrida - como sendo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de

responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Dos documentos apresentados, especificamente em análise a Demonstração de Resultado do Exercício, facilmente identifica-se que a Recorrida não ultrapassou o limite para caracterizar seu desenquadramento como EPP, o que aliás é reforçado mediante a Certidão Simplificada, documentos estes que fazem parte da presente contrarrazão, demonstrando que a Recorrida encontra-se legalmente enquadrada na categoria para a qual se destina.

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA		Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA		24/08/1999	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Início de Atividade	
1320085995-2	03.378.380/0001-90	24/08/1999	

Endereço Completo:
RUA ESTRELA D'ALVA 5 CJ MORADA DO SOL - BAIRRO ALEIXO CEP 69060-093 - MANAUS/AM

Objeto Social:
ATIVIDADES DE APOIO A EDUCACAO EXCETO CAIXAS ESCOLARES, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS, OUTROS REPRESENTANES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO ESPECIALIZADO, IMPRESSAO DE JORNAIS, IMPRESSAO DE LIVROS REVISTAS E OUTRAS PUBLICACOES PERIODICAS, INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICACOES, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANCA, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA, COMERCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICACOES, COMERCIO ATACADISTAS DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E DE USO PESSOAL E DOMESTICO, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMESTICO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE, PARA EMPRESAS, SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES BUFE, EDICAO DE REVISTAS, EDICAO INTEGRADA A IMPRESSAO DE LIVROS, EDICAO INTEGRADA A IMPRESSAO DE REVISTAS, PRODUCAO DE FILMES PARA PUBLICIDADE, ATIVIDADES DE TELEVISAO ABERTA, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA, AGENCIAS DE PUBLICIDADE, ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AEREA E SUBMARINA, FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS, OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS, ALUGUEL DE MOVEIS UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO PESSOAL, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO EXCETO ANDAMES, OPERADORES TURISTICOS, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS EXPOSITIVOS E FESTAS, CASAS DE FESTAS E EVENTOS, EDUCACAO PROFISSIONAL DE NIVEL TECNICO, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO, PRODUCAO MUSICAL, PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS, TOALHEIROS

Capital Social: R\$ 700.000,00 SETECENTOS MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 700.000,00 SETECENTOS MIL REAIS	EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº 123/06)	INDETERMINADO

Sócio(s)/Administrador(es)	Término	Mandato	Participação	Função
CPF/NIRE Nome	xxxxxxx		R\$ 700.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
689.559.014-53 ELIABE CORREIA MACIEL				

Status: XXXXXXXX Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 19/02/2024 Número: 1617544

Ato 223 - BALANÇO

PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA

CNPJ: 03.378.380/0002-71 I.E. sob o nº 136.827.990.112

Rua Agostinho de Azevedo, S/N, Anexo 400 – Jardim Boa Vista (Zona Oeste)

São Paulo/SP – CEP: 05.583-140

Telefone (92) 99152-5547

Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2023

	NOTA	2023	2022
1º Receita Bruta	18	3.713.144,00	184.101.040,00
Receitas das Revendas de Mercadorias		3.713.144,00	184.052.040,00 -
Receitas de Serviços		-	49.000,00
2º (-) Deduções		(2.120,00)	(4.239,00)
(-) Deduções das Receita Bruta		(2.120,00)	(4.239,00)
3º Receita Operacional Líquida		3.711.024,00	184.096.801,00
4º (-) Custos	19	(2.028.156,00)	(156.723.552,00)
Custos dos Serviços Prestados		-	(32.158,00)
Custos das Mercadorias Vendidas		(2.028.156,00)	(156.691.394,00) -
5º Lucro Operacional Bruto		1.682.868,00	27.373.249,00
6º Despesas Operacionais	20	(939.452,00)	(3.985.936,00)
Despesas Administrativas		(939.452,00)	(3.985.936,00)
7º Resultado Antes do Resultado Financeiro		743.416,00	23.387.313,00
8º Resultado Financeiro	21	(16.670,00)	(3.562.510,00) -
Despesas Financeiras		(16.670,00)	(3.562.510,00) -
7º Resultado Líquido Antes CSLL		726.746,00	19.824.803,00
8º CSLL	22	(65.407,00)	(1.987.762,00)
9º Resultado Antes do IRPJ		661.339,00	17.837.041,00
10º IRPJ	23	(99.201,00)	(3.657.041,00)
11º Lucro Líquido	24	562.138,00	14.180.000,00

Manaus-AM, 31 de dezembro de 2.023.

Eliu Cavalcante de Paula Guimarães
CPF.: 380.843.092-34
CRC: PA-9783-Q11 T1AM
Contador

Eliabe Correia Maciel
CPF.: 689.559.014-53
Proprietário

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 aduz em seus artigos 44 e 45 que nas licitações é assegurado como critério de desempate a preferência pela contratação das modalidades explanadas, entretanto, vejamos que, embora a Recorrida esteja apta a usufruir do benefício, não se faz necessário, visto que sua proposta foi a melhor classificada, tendo ofertado o menor preço para a Administração, não havendo que se falar em qualquer irregularidade porquanto corretamente agiu a pregoeira que aplicou a legislação vigente ao caso, conforme vemos abaixo:

Propostas		Histórico de recursos		
Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.				
03.378.380/0002-71 ME/EPP Aceita e habilitada	PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACION..	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 4.847.473,3872 R\$ 4.846.637,7600	▼
01.795.809/0001-10	A PAGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LT..	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 4.946.913,0240 -	▼
08.065.700/0001-76	EXITO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE L..	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 5.164.240,6218 -	▼
45.546.237/0001-00 ME/EPP	FHS LIVROS LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 5.268.952,7695 -	▼
21.203.692/0001-45 ME/EPP	M2 COMERCIO GERAL LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 5.363.914,0600 -	▼
02.237.480/0001-34	M.A. PONTES EDITORA DISTRIBUIDORA E ..	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 5.932.117,4928 -	▼

II.3 Da Exigência de Habilitação no RADAR.

Para concluir a refutação aos argumentos infundados do Recorrente, inclusive neste ponto, ao não apresentar a habilitação no RADAR, mostra-se mais uma vez infundado e sem fundamento legal.

O Radar é o sistema que possibilita empresas e pessoas físicas habilitadas a realizar importações e exportações. Ou seja, quando uma pessoa física ou uma empresa desejam importar ou exportar, é necessário habilitar-se no RADAR.

A Instrução Normativa RFB nº 1984, de 27 de outubro de 2020, dispõe sobre a habilitação de declarantes de mercadorias para atuarem no comércio exterior e de pessoas físicas responsáveis pela prática de atos nos sistemas de comércio exterior em seu nome, bem como sobre o credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias e dos demais usuários dos sistemas de comércio exterior que atuam em seu nome.

A Lei nº 14.133/2021, a partir de seu art. 62 ao 69 trata da documentação exigida para fins de habilitação dos licitantes vencedores, entretanto, em nenhum desses dispositivos há quaisquer menção ou possibilidade

PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA

CNPJ: 03.378.380/0002-71 I.E. sob o nº 136.827.990.112

Rua Agostinho de Azevedo, S/N, Anexo 400 – Jardim Boa Vista (Zona Oeste)

São Paulo/SP – CEP: 05.583-140

Telefone (92) 99152-5547

de ser exigida a habilitação em sistema para proceder importações ou atividades afins.

Ainda, o edital e seus anexos, instrumentos balizadores do processo licitatório em tela, também trazem o rol de exigências a serem cumpridas pelos interessados e nelas não consta a exigência de habilitação no RADAR. Nem pudera, visto que para a execução do objeto do presente certame não é obrigatório tal habilitação no RADAR, pois, conforme visto na IN RFB nº 1984/2020 somente aqueles que irão realizar diretamente a importação é que são obrigado a ter o cadastro no RADAR. Ressaltamos ainda, que caso a Recorrente tivesse a intenção de que a fosse incluída a exigência do RADAR no rol de documentos de habilitação, deveria, em momento oportuno ter apresentado impugnação ao edital, o que não o fez.

Assim, considerando que o recurso administrativo apresentado é meramente protelatório e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório, e que os argumentos e provas produzidas no recurso são incabíveis e insuficientes, a decisão que conferiu à Recorrida a vencedora do certame, deve ser mantida.

III. DO PEDIDO

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa **PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA**, negando provimento **TOTAL** ao recurso interposto pela empresa M. A. PONTES EDITORA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE LIVROS LTDA, nos termos da fundamentação acima exposta.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 25 de julho de 2024.

PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA

Eliabe Correia Maciel

CPF nº 689.559.014-53

PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA

CNPJ: 03.378.380/0002-71 I.E. sob o nº 136.827.990.112

Rua Agostinho de Azevedo, S/N, Anexo 400 – Jardim Boa Vista (Zona Oeste)

São Paulo/SP – CEP: 05.583-140

Telefone (92) 99152-5547